



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056305-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IARA VALENTIM, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41277.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056305-96.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: IARA VALENTIM

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A. e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Suspensão do processo com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51 TJSP e Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 - Tema Repetitivo 1264 STJ. CABIMENTO: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de pedido subsidiário. Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1.264 do C. STJ). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão inicial (fls. 83/84) da ação indenizatória nº 1003643-69.2025.8.26.0002, que, dentre outras medidas, suspendeu o andamento do processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 (Tema 51 TJSP) e Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 (Tema Repetitivo 1264 STJ).

A autora agravante sustenta, em síntese, a distinção do caso por ausência de compatibilidade com a tese discutida no Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ, porque pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e reconhecimento de que a cobrança é indevida. Esclarece que houve a inscrição da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome e que a ação versa sobre uso e repasse indevido de dados pessoais, que causaram danos que devem ser reparados. Pleiteia o

provimento do recurso para a reforma da r. decisão. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória em que a autora se insurge contra a cobrança realizada pela parte ré em relação ao contrato 29011-000076113830000, datado de 12.5.1996, inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, conforme consta dos autos de origem. A ação versa sobre dívida alegada sem lastro e prescrita (fls. 3/4, 15 e 38/39 da ação), além de suposta violação da LGPD.

Os aspectos fáticos da demanda, próximos e remotos, assemelham-se aos critérios da decisão que determinou a suspensão dos processos envolvendo a inscrição de nomes de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome”, e outras similares, em razão de dívida prescrita, e sobre a respectiva indenização.

Em que pese o entendimento inicial de que o julgamento da ação deveria ser suspensa até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em 11 de junho de 2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha), para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.264, versa sobre

a definição de *"se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Assim, em relação às determinações de suspensão dos processos que versem sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, aguardar-se-á o julgamento do Tema 1.264, obedecendo as seguintes diretrizes emanadas pela Corte Superior:

“(...) Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos;**
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;**
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a**

interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ; (...)" (REsp nº 2092190 / SP. Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 03 de junho de 2024).

Deve ser mantida, portanto, a suspensão do processo, observando-se, contudo, o disposto nos julgamentos dos Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP pelo rito dos recursos repetitivos.

Cabe ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema 51, do TJSP) foi julgado prejudicado em razão da afetação do Tema pelo C. STJ, nos termos do art. 976, §4º do CPC. Desse modo a suspensão se dá não mais pelo citado IRDR, mas em razão da decisão do STJ.

Mesmo que a questão da inscrição por dívida prescrita seja secundária, a suspensão do processo é de rigor, porque na hipótese de não acolhimento do pedido principal, o pedido subsidiário de inexigibilidade de dívida prescrita dependerá da solução da questão submetida ao referido Tema Repetitivo do C. STJ.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª de Direito Privado: AC 1001516-73.2024.8.26.0462, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. v.u. 19.11.2024, AI 2253641-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.9.2024, AI 2294987-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 09.10.2024 e AI 2289236-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 25.10.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento. Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR